



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RECEBIDO EM: 23/09/2021

13-986

ASS. DO SERVIDOR

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021.

Com cópia ao Ministério Público no caso de não provimento deste recurso para que surta efeito de representação por ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por frustrar a licitude de processo licitatório.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a Administração;

CONSIDERANDO que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração Local rever de seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

A empresa **JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.398.015/0001-00, com sede na Fazenda Lagoa de Silveira nº 100, sítio Nova Canaã, Zona Rural na cidade de Guanambi, Estado da Bahia, por seu sócio titular, tempestivamente, vem, com fulcro na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir

I – DO BREVE HISTÓRICO

Destacamos que o recurso administrativo está sendo apresentado apenas após a abertura da proposta financeira e julgamento, pois o prazo só foi concedido após a sessão realizada no dia 21 de setembro de 2021. Após abertura de envelopes de habilitação no dia 09 de setembro do corrente ano, foi inabilitado a empresa recorrente por apresentar Certidão de Quitação junto ao CREA-BA desatualizada, não constando em seu corpo uma atividade constante em seu objetivo social.

Com o devido respeito, entretanto **essa decisão é ABSURDA e sujeita à mandado de segurança contra ato de seu mentor!** Esta comissão no mínimo deveria ter seguido o Art. 43 da Lei 8.666/93 que rege esta licitação e conceder prazo de recurso antes da fase de preços.

Assim é que, desprezando o interesse público envolvido na causa foi inabilitada erroneamente empresa idônea causando grave prejuízo ao erário público.

CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI!

Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Vamos aos fatos.

O item 8.9.1.1 do edital em sua alínea “a” exige:

- a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que atuarão na execução dos serviços para com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-BA/CAU;**

A empresa recorrente atendeu a este item, apresentando sua Certidão em pleno prazo de validade apresentando em seu corpo todos os termos pertinentes a seu contrato social. (capital social, endereço, onjetivo social).

Após suspensão da sessão de abertura no dia 09 de setembro de 2021, incoformada com a decisão da Comissão de licitação por inabilitar de forma equivocada; a empresa abriu um chamado junto a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) através do protocolo 146228/2021 tendo como resposta do conselho (copia anexa a este) que **sua certidão esta devidamente atualizada e de acordo com sua última alteração contratual em vigor.**

Sendo assim, através deste diligência e respaldada no conselho que emite a Certidão questionada em sessão, sendo motivo pra a inabilitação; resta provada que a empresa atendeu todos os itens editalícios devendo a mesma seguir para abertura de sua proposta de preços.



II.I – LINHAS GERAIS

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, in verbis:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Inicialmente cabe ressaltar que o inconformismo da presente peticionária está assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da união – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário, em situação análoga assim manifestou:

“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor” (Grifos nossos).

II.II – DO FORMALISMO INÚTIL

Orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.



A MELHOR DA DOCTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: **Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e está sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade "É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo" (GASPARINI, 2006, p. 64).**

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Conforme determina o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifos nossos)

VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!

Ainda, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1.A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS nO5779/DF).

Imperiosa é a reforma na decisão administrativa que inabilitou indevidamente a presente recorrente por falta de critérios de fato e de direito que respaldassem o total prejuízo ao direito de participação da ora peticionária.

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**: “Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente atendeu todas as exigências editalíssimas e pode oferecer preços vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão que inabilitou a recorrente
- Proceder com a abertura da proposta de preços da empresa

Nestes Termos,
P. Deferimento



Guanambi – Bahia, 23 de setembro de 2021

JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 13.398.015/0001-00

João Monteiro da Rocha

CPF sob nº 092.916.525-04

[CREA-BA] SITAC - Despacho de Protocolo

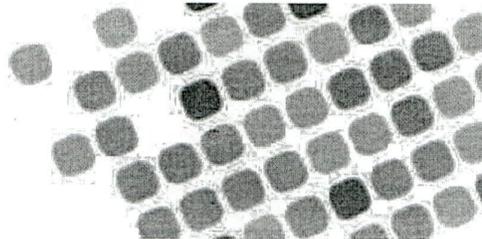
De: CREA-BA: SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas (no-reply@sitac.com.br)

Para: jmrconstrucoes@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 15 de setembro de 2021 11:05 BRT



Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia da Bahia

**CREA-BA****Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**

Caro(a) JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP,

Um novo despacho foi efetuado para o seu Protocolo: **146228 / 2021.**

DESPACHO: SENHORES, BOM DIA. APÓS VERIFICAÇÕES FEITAS NO CADASTRO DA EMPRESA, CONSTATADO QUE TRATA DA MESMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE Nº 10, ANEXADA NO PROT. Nº 107510/2021, NO QUAL FOI ANOTADO A REALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS E DO NOME FANTASIA DA EMPRESA. E, INFORMADO À ESSA EMPRESA EM 05.04.2021. RESSALTAMOS QUE OS OBJETIVOS SOCIAIS ESTÃO RESTRITOS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Atenciosamente,
SUPORTE SITAC

Não responda. Esta é uma mensagem automática.

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia da Bahia

--
CREA-BA: SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas

Você está recebendo esta mensagem porque está cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia.